

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Fernando Leis

Adv.: José Silvestre Rosario (100391-SP-D)

Corrigente: Antônio Fernando Leis

Adv.: José Silvestre Rosario (100391-SP-D)

Corrigendo: Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO.

A correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correção parcial apresentada por José Fernando Leis e Antônio Fernando Leis em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê, Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, nos autos da reclamação trabalhista 118800-93.2006.5.15.0111, em que os corrigentes figuram como executados.

Alegam, em síntese, que foram excluídos do polo passivo da execução, porém o Juízo "a quo" não vinculou tal decisão aos demais processos, o que gera uma "grande justiça eis que os mesmos foram considerados inocentes de fraude conforme decisão transitada em julgado neste processo que considerou a sucessão regular" (fl. 3).

Procuração e documentos às fls. 6-17.

Relatados.

DECIDO:

Os corrigentes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes ao subscritor da inicial, Dr. José Silvestre Rosario, o que compromete a admissibilidade da correção parcial e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do

ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade do retrocitado documento também é prevista no art. 2º, II, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Tribunal.

Acrescento, por fim, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041779.0915.451583